

CONCORRÊNCIA Nº 14116/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **COPIADORA MÓDULO LTDA. ME** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, na fase de análise dos documentos de habilitação das licitantes, julgou inabilitada a recorrente, por não atender os subitens “6.1.2” e “9.5.1” do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência nº 14116/2023, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIAS, IMPRESSÕES, ENCADERNAÇÕES E CONGÊNERES PARA UNIDADE SENAC VILA PRUDENTE, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que fazem parte integrante do Edital.

Irresignada, alega a recorrente que cumpriu com todos os elementos exigidos no instrumento convocatório.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

O Edital dispõe sobre as regras dos documentos de habilitação – Envelope I, das licitantes, dentre os quais, destacamos os subitens “6.1.2.” e “9.5.1”, a seguir transcritos, *in verbis*:

(...)

“6.1.2 Declaração expressa firmada pelo representante legal da Licitante de que se sujeita integralmente à todas as condições constantes do presente Edital, declarando também atendimento às normas de proteção de dados pessoais, especialmente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), bem como a inexistência de fato impeditivo para a participação no certame (Modelo ANEXO III).”

(...)

*“9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no **item 6** e respectivos **subitens** do presente Edital;”*

O modelo Anexo III do Edital determina de forma clara e precisa o formato e detalhamento para a apresentação das informações necessárias para a habilitação.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 226 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Conforme consta registrado na 2ª Ata de Julgamento da Licitação, a recorrente apresentou o modelo antigo do **Anexo III - Declaração de inexistência de fato impeditivo à habilitação**, deixando, por consequência, de atender o **subitem 6.1.2** – “*Declaração expressa firmada pelo representante legal da Licitante de que se sujeita integralmente à todas as condições constantes do presente Edital, declarando também atendimento às normas de proteção de dados pessoais, especialmente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), bem como a inexistência de fato impeditivo para a participação no certame*”, e o **subitem 9.5.1** – “*Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no item 6 e respectivos subitens do presente Edital*”.

A não apresentação deste documento, tal como exigido no Edital (Modelo Anexo III), ensejou sua inabilitação.

Registre-se que a Licitante TATIANA C. T. SIQUEIRA EPP também foi inabilitada pelo mesmo motivo, conforme registrado na 1ª Ata de Julgamento da Licitação.

O Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação não é aplicável para suprir a ausência de entrega de documentos exigidos. Ele se aplica apenas aos casos que ensejem esclarecimentos ou para sanar dúvidas, o que não se enquadra à recorrente.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

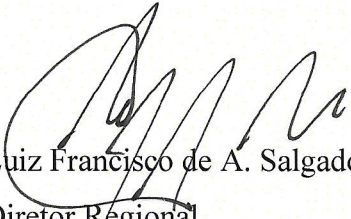
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Admitir a concessão de prazo à recorrente, que negligenciou quanto à apresentação dos documentos indispensáveis para a sua habilitação na fase de análise dos documentos de habilitação (Envelope I), viola o princípio da igualdade com relação as demais licitantes que foram diligentes.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a recorrente nos termos do subitem 6.1.2. e subitem 9.5.1 do Edital, vez que não apresentou os documentos indispensáveis, descritos no Edital, para ensejar sua habilitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **COPIADORA MÓDULO LTDA. ME** mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br